



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6080 , DE 08 DE SETEMBRO DE 1993.

Regulamenta as disposições contidas na Lei nº 468, de 12 de abril de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica regulamentado o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia-PROVAFLORA, criado através da Lei nº 468, de 12 de abril de 1993, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária-SEAGRI, cujos objetivos são os seguintes:

I - colher informações, junto a população do Estado, catalogar as ervas medicinais e outras plantas de usos diversos;

II - coletar mudas e amostras das plantas conhecidas;

III - capturar espécimes animais peçonhentos da região;

IV - desenvolver análises químicas das plantas e dos venenos obtidos;

V - pesquisar, no País e no Exterior, mercados para os produtos em foco;

VI - incentivar e promover a produção dos produtos obtidos a partir da fauna e da flora, e sua respectiva venda;

Publicado no Diário Oficial  
nº 27566 dia 08/09/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6080, DE 08 DE SETEMBRO DE 1993.

Regulamenta as disposições contidas na  
Lei nº 468, de 12 de abril de 1993, e  
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso V, da Cons-  
tituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1º - Fica regulamentado o Progra-  
ma de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flo-  
ra e Fauna de Rondônia-PROVAFLORA, criado através da Lei nº 468,  
de 12 de abril de 1993, vinculada à Secretaria de Estado de Agra-  
ricultura, Abastecimento e Reforma Agrária-SEAGRI, cujos objetivos  
são os seguintes:

- I - colher informações, junto a popula-  
ção do Estado, catalogar as ervas medicinais e outras plantas de  
uso diversos;
- II - coletar mudas e amostras das plan-  
tas conhecidas;
- III - capturar espécimes animais conhecen-  
tos da região;
- IV - desenvolver análises químicas das  
plantas e dos venenos obtidos;
- V - pesquisar, no País e no Exterior,  
mercados para os produtos em foco;
- VI - incentivar a promover a produção  
dos produtos obtidos a partir da fauna e da flora, e sua respec-  
tiva venda;

*[Handwritten signature and scribbles]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

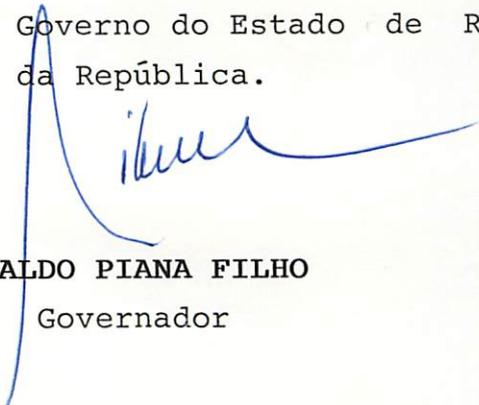
VII - desenvolver novos conhecimentos tecnológicos da matéria.

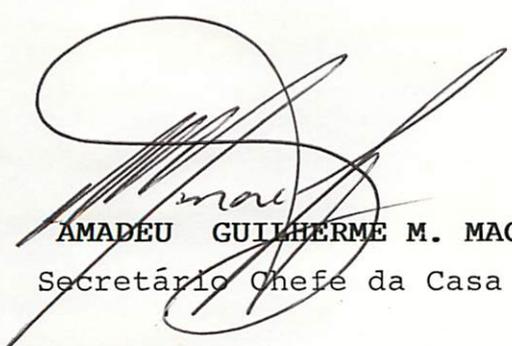
Art. 2º - O Estado instalará e manterá laboratório para execução e análise de produtos, podendo para tal, angariar recursos financeiros, através de doações, nacionais e internacionais, bem como, através de instituições financeiras.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, poderá firmar contratos, ajustes e convênios, com entidades públicas e privadas, para melhor desincumbir-se dos encargos previstos neste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de setembro de 1993, 105º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

  
AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil